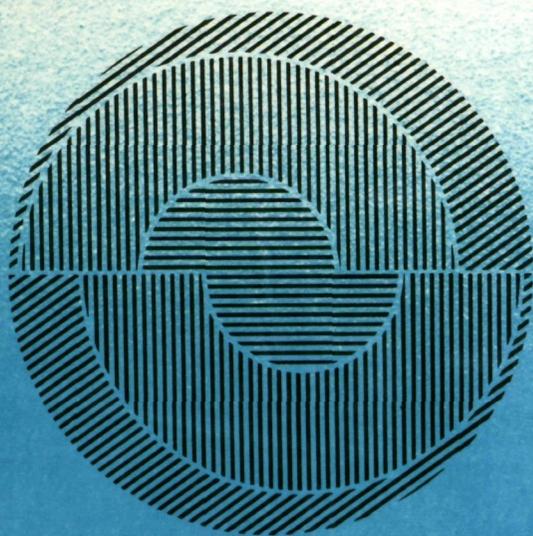


# REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA



SENADO FEDERAL • SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS

JULHO A SETEMBRO 1982

ANO 19 • NÚMERO 75

# A adoção de crianças brasileiras por estrangeiros não residentes no País

Prof. ANTÔNIO CHAVES

Diretor da Faculdade de Direito da USP.  
Autor de *Adoção, Adoção Simples, Adoção Plena*

## SUMARIO

- 1 — *Lei competente: da nacionalidade*
- 2 — *Do domicílio*
- 3 — *Tendência à aplicação da lei mais favorável ao filho*
- 4 — *Legislações que desconhecem a adoção*
- 5 — *Direito brasileiro*
- 6 — *Proibições. Forma. Condições, cautelas*
- 7 — *Convenções internacionais*
- 8 — *Adoção de crianças brasileiras por estrangeiros não residentes*
- 9 — *Adoção de crianças estrangeiras não residentes por brasileiros*
- 10 — *Adoção simples por estrangeiro residente ou domiciliado fora do País*
- 11 — *Efeitos*
- 12 — *Impugnação. Revogação*

### 1 — *Lei competente: da nacionalidade*

Muito agradeço aos organizadores deste magnífico II Encontro Nacional de Adoção e, principalmente, ao Dr. Saul Nicolaiewsky, DD. Presidente da FUNABEM — Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor —, e ao Dr. Leovegildo Pereira Ramos, Presidente da Seção de São Paulo, sob o alto patrocínio do Ministério da Previdência Social (MPAS), pela honra que me concedem de encerrá-lo versando tema tão sensível e humano, sob um aspecto de particular complexidade, e que, por isso mesmo, ainda esporádica e insuficientemente versado: o do ponto de vista do direito internacional privado.

Isto nos obriga, antes de estudarmos o problema frente ao sistema legislativo pátrio, incursionarmos pelos mais importantes sistemas alienígenas, aos quais possam eventualmente estar vinculados os interessados, para verificarmos se admitem o instituto da adoção e, em caso positivo, quais os efeitos que lhe atribuem.

---

Palestra proferida em 30-4-1982, no Salão Nobre da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, encerrando o II Encontro Nacional de Adoção.

Mas o tema envolve muito mais do que isso: o de saber da conveniência ou não de serem brasileiro adotados por casais estrangeiros aqui não residentes, com evidentes conotações, mais ainda do que de direito, filosóficas, antropológicas, psicológicas, sociológicas, morais, afetando mesmo problemas de brios de nacionalidade e dizendo, pois, respeito à própria ordem pública, naquela questão que tanto comoveu dezenas de milhões de pessoas, por ocasião de uma reportagem de alguns meses atrás da TV Globo revelando a existência de uma organização que se dedicava à "venda", segundo alguns, de crianças e, segundo seus diretores, à benemérita "colocação" de hipossuficientes em famílias abastadas nos Estados Unidos e na Europa.

A medida que se vai evoluindo o instituto da adoção e que se vão afinando e tornando mais delicados os sentimentos, nota-se uma variação nas finalidades específicas da adoção.

Na Roma antiga era um meio de proporcionar a filhos de plebeus passar para a aristocracia, tornando-se assim poderoso expediente político para obterem-se honrarias e magistratura, permitindo mesmo a designação de sucessor ao trono, no tempo do Império.

Na Idade Média caiu em desuso, por contrariar os eventuais direitos dos senhores sobre seus feudos. Entre os Germanos fazia-se pelas armas e para as armas: povo essencialmente guerreiro, nela via o meio de perpetuar o chefe de família, para que o filho adotivo pudesse levar adiante as campanhas empreendidas pelo pai. Entre os Francos objetivava atribuir aos adotandos prerrogativas sucessórias, mas era formalmente proibida pelos costumes de Lille e de Audenarde.

Entrou no Código Civil francês, arts. 343/360, graças à intervenção pessoal de Napoleão, autorizada somente a maiores de 50 anos, sem filhos nem descendentes legítimos, daí se espraiando pela generalidade das legislações.

Hoje em dia, numa visão conjunta, pode-se deparar, em linhas muito gerais, uma regulamentação à moda tradicional da adoção, no sentido primordial de garantir a continuidade de famílias em fase de extinção.

Abre caminho, no entanto, cada vez mais, a concepção que considera o instituto do ponto de vista primordialmente social, destinado a proporcionar não só assistência material e espiritual, como, principalmente, afeto, calor humano, ambiente familiar a crianças abandonadas.

Atente-se a que, entre nós, estabelece o art. 175, § 4º, da Constituição Federal que "lei especial disporá sobre a assistência à maternidade, à infância, à adolescência e sobre a educação de excepcionais".

Não apenas aqui, mas no mundo inteiro, no testemunho de EDOARDO VITTA, a assistência dos menores tendo-se tornado cada vez mais uma tarefa do Estado, foram instituídos específicos organismos públicos com tal finalidade em vários países, e que se ocupam, além de outras matérias, também das questões relacionadas com a adoção.

Entre as várias leis inspiradas nessa concepção, lembra a lei belga de 21-3-1969, a francesa de 11-7-1968, a grega de 17-8-1966, a italiana de 5-6-1967, a suíça de 30-6-1972, etc.

Examinando a matéria do ponto de vista do direito internacional privado, podem os diferentes sistemas reguladores das condições da adoção ser agrupados em dois grandes sistemas: o da lei da nacionalidade e o da lei do domicílio.

Os países que se baseiam no primeiro princípio aplicam, antes de mais nada, a lei nacional comum tanto ao adotante como ao adotando.

A dificuldade surge quando são ambos de nacionalidade diferente, o que dá lugar, assinala o mesmo especialista, a uma convergência particularmente árdua, porquanto, para determinar os requisitos para adotar e para ser adotado, acaba-se por levar em conta os impedimentos peculiares tanto de uma como de outra lei.

O obstáculo é maior ainda quando a relação não surge submetida apenas à lei do adotante ou do adotado: para contorná-lo, na regulamentação das relações entre adotante e adotado, a maior parte dos sistemas positivos recorre somente à lei nacional do adotante.

Pela aplicabilidade dessa lei, no momento da adoção, manifesta-se a doutrina italiana, com apoio no art. 20 das disposições preliminares do Código Civil.

Atesta, no entanto, o autor citado que a jurisprudência tem-se manifestado no sentido de que, para determinar o surto da relação da adoção, deva-se recorrer à lei indicada no art. 17, al. 1, ao passo que, para a regulamentação da relação já estabelecida, é de se aplicar a lei nacional do adotante, art. 20, al. 2.

Várias sentenças de tribunais e da própria Corte de Cassação pronunciaram-se nesse sentido, ao passo que alguns julgados manifestaram-se pela cumulação com relação ao surto da relação e quando adotante e adotado tenham cidadania diferente.

É o critério seguido pela maioria dos Estados: Alemanha, China, Coréia, Grécia, Japão, Portugal, Tailândia.

Na Espanha a capacidade para adotar e ser adotado deve reger-se pelas respectivas leis nacionais, e a forma da adoção, pela lei do país em que ocorreu. Registram-se exceções, como a proibição de adotar para quem tenha filhos legítimos ou legitimados, que se rege apenas pela lei pessoal do adotante, e como a necessidade de consentimento do adotado ou de seu representante legal, que se rege exclusivamente pela lei pessoal do adotado.

Em França, PILLET manifesta-se pela aplicação da lei nacional do adotado, ao passo que LEREBOURS PIGEONNIÈRE sustenta bastar que o adotante ou o adotado seja francês para que se legitime a aplicação da lei francesa.

## 2 — Do domicílio

A Lei do Domicílio é seguida pelas legislações inspiradas pela *Common Law* e pela generalidade dos países da América Latina, exigindo, em geral, que tanto o adotante como o adotando estejam domiciliados no país. Caso este último resida em país diferente, segundo alguns autores, a sua lei deve ser levada em conta.

A lei inglesa de 1926, art. 11, inciso 5º, não admite adoção a pedido de uma pessoa que não tenha seu domicílio e residência na Inglaterra ou no País de Gales, nem mesmo com relação a um menor que não seja cidadão britânico residente no Reino Unido.

Justifica no entanto GUSTAVO A. BOSSERT essa norma com análogas existentes nos países europeus, destinadas a resolver a situação criada pela nova nacionalidade que adquire o menor ao obter um novo pai, problema que não ocorre nos países cujo direito não segue o princípio do *ius sanguinis* para determinar a nacionalidade, e sim o do *ius soli*.

No direito soviético, aplicam-se as leis da URSS às adoções verificadas no território, quer o adotante ou o adotado tenha nacionalidade estrangeira, quer ambos a tenham.

Seguem ainda o mesmo critério: Alemanha, Finlândia, Polônia, Suíça.

SAVATIER exige a aplicação cumulativa das leis nacionais do adotante e do adotado. Sustenta que mudança tão importante de estado não se pode operar, para o adotante, sem o concurso de sua lei nacional, devendo, portanto, ser somadas as exigências da lei nacional do adotante e do adotado.

No Brasil, o Decreto-Lei nº 4.657, de 4-9-1942, Lei de Introdução ao Código Civil, dispõe:

“Art. 7º — A lei do país em que for domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família.”

Bem de ver que essa diversidade de critérios leva a inevitáveis conflitos.

Um exemplo será ilustrativo: um alemão, de 26 anos de idade, adota, na Grã-Bretanha, uma criança inglesa. Semelhante adoção não está de acordo com a lei brasileira, exigindo o Código Civil a idade mínima de 30 anos. A Lei nº 6.697, de 10-10-1979, faz depender de autorização judicial a adoção simples (art. 26) e a adoção plena, do cumprimento das exigências dos arts. 29 a 37.

“Se entre duas jurisdições que admitam a adoção há possibilidade de variarem as condições de capacidade, a forma do ato e os efeitos que lhe são atribuídos”, — assinala AMÍLCAR DE CASTRO — “há necessidade de auxílio do Direito Internacional Privado.

Relativamente à capacidade, tem prevalecido a doutrina de que tanto a de adotar como a de ser adotado devem ser apreciadas exclusivamente pelo direito do domicílio (ou pelo direito nacional) do adotante e pelo direito do domicílio (ou pelo direito nacional) do adotando; por conseguinte, diante do disposto no art. 7º da Lei de Introdução ao Código Civil, pode dizer-se que atualmente, no Brasil, a capacidade para adotar há de ser apreciada pelo direito em vigor no domicílio do adotante, enquanto a capacidade para ser adotado o deve ser pelo direito em vigor no domicílio do adotando.”

Na Argentina, preconiza-se, na hipótese de divergirem as leis nacionais do adotante e do adotado, a aplicação combinada de ambas.

O ideal para resolver os problemas da adoção em caso de nacionalidade ou domicílio em países diferentes do adotante e do adotando seria uma lei única regulando todas as suas condições, formalidades e efeitos, no lugar do lar em que passará a viver.

Mas como isto nem sempre ocorre, cumpre, então, reconhecer que, como a adoção exige, em princípio, o consentimento das partes ou de seus representantes, parece que o único caminho é examinar a lei de cada uma das partes para verificar se uma está apta a adotar e a outra a ser adotada.

Por isso, dando demonstração de uma certa amplitude quanto à compreensão desse princípio, várias legislações resolvem o problema não sobre base *cumulativa*, mas numa base *distributiva*, no sentido de que, para adotar, levam em conta somente as condições impostas pela lei do adotante, e, para ser adotado, unicamente aquelas de que trata a lei do adotado.

Reconhece HENRI BATTIFOL que esse método distributivo complica seriamente a operação, devido ao fato da frequência de condições bilaterais (p. ex.: diferença de idade, dispensa de cuidados) levar a um acúmulo das exigências das duas leis, contrário ao favor geral pela adoção.

“Seria todavia prático e útil consultar a lei do adotado sobre as condições de seu consentimento ou de sua representação, cujo desaparecimento prático na legitimação adotiva, depois na adoção plena, foi bem significativo. A noção que a adoção foi instituída no interesse do adotado não impõe mais a aplicação geral e exclusiva de sua própria lei a não ser para a filiação legítima.”

Lembra que a Convenção de Haia, de 15-11-1965, submete as condições da adoção à lei da autoridade tomada — a da residência habitual ou da nacionalidade do ou dos adotantes — sem ter podido todavia eliminar toda influência da lei pessoal, e enumera, como referindo-se à lei do adotante, os Códigos Civis alemão (art. 22, Lei de Introdução), o italiano (art. 20), o grego (arts. 22 e 23), a lei tcheco-eslovaca de 4-12-1963 (art. 26), a polonesa de 12-11-1965 e o Código Civil português (art. 60).

Nos termos do Código Bustamante:

“Art. 7º — Cada Estado contratante aplicará como leis pessoais as do domicílio, as da nacionalidade ou as que tenha adotado ou adote no futuro a sua legislação interna.”

### 3 — *Tendência à aplicação da lei mais favorável ao filho*

Como preleciona HAROLDO VALLADÃO, os direitos e deveres resultantes da filiação, integrantes da antiga instituição do pátrio poder, regem-se — dado o seu manifesto caráter de proteção aos filhos no direito contemporâneo — também pela lei mais favorável ao filho, da nacionalidade, do domicílio, da residência, do pai, da mãe ou do mesmo filho, segundo consolidou no art. 40 o Anteprojeto da Lei Geral.

Se antigamente se defendia a lei do pai (PIMENTA BUENO), cedo, no Brasil, vingou a lição de CLÓVIS BEVILÁQUA, em prol da lei do filho, seguida

por todos os especialistas, MACHADO VILLELA, RODRIGO OCTÁVIO, EDUARDO ESPÍNOLA.

E, no assunto, tem grande relevância hoje a *lex fori*, de ordem pública no que tange ao bem-estar social dos filhos, em particular no Brasil, com legislação precursora na matéria, com o Código de Menores de 1927, inclusive com disposições de caráter penal, territoriais.

Mas na França a doutrina em maioria e a jurisprudência seguem a lei nacional do filho (divergente, preferindo a lei da família, BATIFFOL).

Nessa corrente avançada enumera os principais textos modernos: Finlândia, art. 19, *in fine*; Tcheco-Eslováquia, art. 24 (inclusive a *lex fori*, se o filho está presente e lhe é mais favorável); Polônia, art. 19, § 1º; Rep. Dem. Alemã, § 19.

Nas Américas, no Uruguai, art. 2.396, a lei do domicílio conjugal; nos Estados Unidos, o antigo princípio da lei do domicílio do pai, Restatement, § 144, vem sofrendo aberturas para o domicílio do filho, § 145, pois se tem admitido que o mesmo adquira um domicílio autônomo, especialmente quando abandonado e até para a lei da residência do filho ou de sua mãe. Observa, entretanto, que são muito comuns, na matéria, aumentando cada dia, as aplicações da *lex fori*, em face dos novos preceitos decorrentes da função social contemporânea do pátrio poder.

Demonstra, com amplos subsídios de legislações e de autores, que

“a adoção, instituto que renasce, esplendidamente, em nossos dias, não fugiu, no direito internacional privado, à evolução, no sentido de se aplicar, afinal, também, a lei do filho se lhe é mais favorável.”

Nos Estados Unidos, o assunto foi tratado em orientação tradicional, isto é, aplicação da *lex fori*, *primazia da jurisdição*, mas do *foro do domicílio do filho* (cf. Restatement, art. 142, e BEALE, GOODRICH, RABEL).

Na Inglaterra, a lei de 1926 e depois o Código da Adoção de 1950, ao seguirem o domicílio, mandam considerar o supremo *bem-estar do filho*, diretiva feliz segundo HAROLDO VALLADÃO, para a posição atual da lei mais favorável ao adotado. Daí no Canadá admitir CASTELL a competência de qualquer tribunal que tenha alguma conexão com o filho, pela presença dos pais naturais, do filho ou dos novos pais.

Para o reconhecimento da adoção feita no estrangeiro, o direito americano e o inglês aceitam-na se estabelecida pelo tribunal do filho ou do adotante.

#### 4 — Legislações que desconhecem a adoção

Mas existem legislações que não regulam a matéria, não admitindo mesmo o ato em seu território, como ocorria na Argentina, antes da Lei nº 13.252, modificada pelo Decreto-Lei nº 5.286, de 20-5-1957, na Grã-Bretanha, até 1926, na Holanda.

Não pode evidentemente adotar nem ser adotado quem a eles pertencer, em obediência ao princípio da *lex fori*, salvo se existirem convenções que solucionem o problema.

Por um princípio já aplicado muitas vezes mesmo nos países onde não existe a adoção — encarece PROSPERO FEDOZZI —, deve ser reconhecida e protegida pelos tribunais a adoção feita no estrangeiro, naturalmente desde que aí seja vigente o estatuto pessoal. As formas da adoção são reguladas pela lei do Estado no qual ela se realiza. A própria lei determinará qual autoridade pública deve intervir no ato, com quais poderes e em base a qual processo.

Isso não impede, todavia, que também nesse setor faça sentir sua influência a lei nacional das pessoas interessadas na adoção. Assim a lei finlandesa estabelece que a autorização do Ministro da Justiça é exigida também se o cidadão finlandês quiser adotar ou ser adotado no estrangeiro. Por outro lado, se a adoção se verificar na Finlândia, será seguido o processo aí estabelecido, mas concorrentemente outrossim o processo da lei nacional da pessoa interessada, quando estabelece um processo determinado para a adoção também se esta tiver lugar no estrangeiro.

Pode ocorrer que a lei pessoal das partes aceite e regule o instituto, mas a lei do local em que se encontrem, isto é, a lei territorial, a desconheça. Surge então o conflito não apenas de leis, mas de instituições, que a doutrina resolve a favor da lei territorial: não é possível levar a efeito a adoção, em qualquer das suas modalidades, em país cujas leis não a regulamentem.

Mesmo aqueles que não admitiam a impossibilidade de adotar — observa OSCAR TENÓRIO — não se esquecem das dificuldades oriundas da forma e das solenidades a serem cumpridas no lugar do ato. Entende que não é apenas este o obstáculo que justifica a tese admitida pelo art. 77 do Código Bustamante, da não-realização do ato em país que não o conhece. Resulta, especialmente, dos princípios fundamentais do direito internacional privado, a cuja frente encontramos a ordem pública. O Estado não permite em seu território a realização de atos civis que, tacitamente, repele.

Onde a ordem jurídica não institua a adoção, resulta claro que não poderá haver a seu respeito fato anormal a ser tomado em consideração pelo direito internacional privado.

Considera perfeitamente possível que o governo de uma jurisdição, regulando a atividade de seus súditos fora da pátria, proíba-os de adotar, ou pelo menos imponha certas condições à adoção, tal como a lei finlandesa, que exige autorização do Poder Executivo.

Mas, em qualquer dessas hipóteses, onde não prevalecer, como entre nós não prevalece, o sistema do *ius patriae*, pode no estrangeiro não ser obedecida a proibição, ou a exigência, de vez que a condição jurídica dos estrangeiros é apreciada exclusivamente pelo *ius fori*.

“Neste sentido ESPÍNOLA & ESPÍNOLA afirmam corretamente que, nos países onde se admite a adoção, a nacionalidade não oferece, em si e por si, obstáculo ao vínculo adotivo, nem ao exercício dos respectivos direitos. É perfeita a jurisprudência suíça quando sustenta que se considera ineficaz na Suíça a adoção que um estrangeiro faça de um suíço fora da Suíça, sem as formalidades da lei suíça. Solução impecável: a adoção pode ser válida no lugar onde foi convencionada, e em terceiros países, conquanto não tenha valor no país que a proibiu.”

Problemas análogos resultam da capacidade de adotar, que alguns países restringem. Assim, o direito espanhol não admite que pessoa presa a ordens, ou sujeita a voto de castidade, adote, proibição esta, porém, que não vai além das fronteiras do país. Embora os demais países não a respeitem, é claro que, onde a proibição existe, não surtirá efeitos o ato realizado em oposição às suas determinações legais.

Não se aplicam, em conclusão, as disposições dos arts. 73, 74, 75 e 76 do Código Bustamante aos Estados cujas legislações não reconhecem a adoção (art. 77).

## 5 – Direito brasileiro

O direito pátrio seguiu, no Império, a lei nacional do pai adotivo. Na República, todavia, deu preferência à lei pessoal do filho adotivo.

Anteriormente à Lei de Introdução ao Código Civil exigia-se a satisfação, cumulativamente, das condições estabelecidas pela lei nacional do adotante e pela do adotado.

EDUARDO ESPÍNOLA exigia que a capacidade do adotante e do adotado obedecessem às respectivas leis nacionais.

RODRIGO OCTÁVIO não considerava suficiente que ambas as leis permitissem a adoção: era mister ainda a conformidade quanto às condições e termos em que a adoção se possa efetuar, ou, pelo menos, àquelas de caráter imperativo.

“Aqui não entra, evidentemente, a matéria de capacidade ativa e passiva, que, segundo o princípio geral, é regulada pela lei pessoal de cada um dos interessados.

E como a adoção, em si mesma, não corresponde a um princípio de ordem pública, nada obsta a que possa ser feita mesmo em um Estado cuja legislação desconheça o instituto, como a Argentina, desde que pela lei dos interessados a efetuação do ato não exija solenidades impossíveis de serem realizadas no país em que a adoção se vai efetuar.

Além dessa impossibilidade material, havia ainda a considerar que as formalidades legais do ato não podem deixar de ser consideradas de ordem pública internacional e assim devem ser observadas. Para este autor, os efeitos da adoção devem reger-se pelas leis do adotante e do adotado, “naquilo que cada qual diretamente se refira a um ou outro dos interessados”.

PONTES DE MIRANDA sustenta que as condições para que alguém possa adotar, qualificadas pela *lex patriae* como de estatuto pessoal, devem seguir a lei do adotante; para ser adotado, deveriam seguir a lei do adotado.

Em face do direito atual, parece fora de dúvida a WILSON DE SOUZA CAMPOS BATALHA que tanto a capacidade para adotar como para ser adotado se rege pela lei pessoal (domiciliar) do adotante e do adotado; os demais requisitos obedecem cumulativamente às leis do domicílio do adotante e do adotado.

## 6 — Proibições. Forma. Condições, cautelas

Lembra MARC ANCEL que certas legislações subordinaram a adoção a condições, ou, mais exatamente, a proibições de caráter racial: o art. 290 do CC italiano de 1939, a lei alemã de 23-11-1933, modificando o art. 1.754 do CC, com a intenção de preservar a raça ariana.

Mas no Texas, de acordo com o art. 146 dos Revised Civil Statutes de 1925, nenhuma criança de raça branca pode ser adotada por pessoa de raça negra, e reciprocamente. No Nevada, pelo art. 5.854 das Revised Laws de 1912, as pessoas de raça mongol não podem nem adotar nem ser adotadas.

Aduz que certas legislações proíbem a adoção entre pessoas de sexo diferente: Grã-Bretanha, Quebec, Colômbia e Panamá.

Adita que semelhante impedimento não parece expandir-se nas legislações modernas, figurando antes como curiosidade legislativa.

“Não visa evidentemente senão um objetivo de moralidade, e poder-se-ia aproximá-la, sob certos aspectos, às disposições — igualmente bastante excepcionais em legislações — que proíbem a adoção entre marido e mulher, ou ainda entre irmão e irmã.

Na maior parte do tempo, os costumes se encarregam suficientemente — à falta de outras condições gerais de fundo da adoção — de impedir a criação de laços adotivos desta natureza.”

Nos países que admitem o instituto, variam muito as regras, as condições, as formalidades: alguns regulam-no como ato puramente privado; em outros, a intervenção de um oficial público é exigida apenas para dar fé pública ao ato; em outros, ainda, exige-se intervenção efetiva de autoridade administrativa ou judiciária.

A primeira questão é saber se um estrangeiro, capaz de adotar e ser adotado no seu país, pode usar o mesmo direito fora de sua pátria.

O princípio fundamental é o de que, para regular as formas da adoção, devem ser observadas as do direito do lugar onde é realizada, em obediência à regra tradicional *locus regit actum*. Significa isso, por outro lado, que poderão as partes obedecer à forma da lei territorial sob cujo domínio o realizem, deixando de atender às determinações, quanto a essa parte, da sua lei pessoal.

No Brasil, temos três modalidades diferentes para cada uma das espécies de adoção.

Com relação a qualquer delas, atesta HAROLDO VALLADÃO, a jurisprudência é tranqüila: forma da lei brasileira se praticada no Brasil (Supr. Trib. Fed., Jurisprudência, 1941, 2/175).

A Convenção de Haia, de 15-11-1965, relativa à Competência das Autoridades, Lei Aplicável e Reconhecimento de Decisões em Matéria de Adoção, seguiu o sistema dos Estados Unidos da lei do tribunal competente, mas escolhido pelo critério da lei nacional ou da lei da residência habitual sempre e só do *adotante*, art. 3º, com ligeira ressalva para a lei do adotado, art. 5º, apenas quanto ao seu consentimento.

Critica-a, acimando-a de estar completamente fora das novas idéias e da prática e da jurisprudência, atribuindo a esses fatos só ter tido uma ratificação, não tendo entrado por isso em vigor.

As questões de capacidade serão resolvidas de acordo com as leis nacionais do adotante e do adotado. Somente quando ambas autorizarem a adoção esta pode ocorrer validamente.

Autoriza o art. 75 do Código Bustamante cada um dos interessados a impugnar a adoção, de acordo com as prescrições de sua lei pessoal.

Mas é esse mesmo Código que sujeita as condições e limitações para a adoção às leis pessoais.

Entre as limitações de ordem pública podem ser lembradas as contidas nas leis alemã, boliviana, brasileira, italiana e venezuelana, que não toleram que o tutor ou curador adote o pupilo ou o curatelado antes de prestadas as contas da sua administração e saldado o seu alcance.

Segundo vários sistemas legislativos, a adoção depende apenas da declaração da vontade das partes manifestada em escritura pública (Brasil, Uruguai); outros, porém, a subordinam ao consentimento ou aprovação da autoridade competente, o que corresponde exatamente ao conceito da forma habilitante.

A preocupação de evitar a *adoção lucrativa* inspira, num objetivo de moralidade, a lei inglesa, arts. 3 e 9, dinamarquesa, art. 9, finlandesa, art. 14, e sueca, arts. 8 e 10, que não toleram possa dar lugar a gratificação alguma ou a qualquer vantagem pecuniária do adotante. Isto, naturalmente, não se aplica a qualquer benefício em favor do adotado, caso em que exigem da autoridade judiciária encarregada de homologar a adoção medidas rigorosas para evitar fraudes e garantir os direitos do adotado.

É o que consigna MARC ANCEL, aditando que, freqüentemente, as legislações modernas tomam precauções especiais para garantir ao adotado menor a conservação de seus bens pessoais.

O art. 1.760 do Código Civil alemão ordena ao adotante titular do pátrio poder sobre o adotado, e do direito de administrar seu patrimônio, levantar à sua custa um inventário da condição econômica deste, e de apresentá-lo, certificado exato, ao tribunal, "que pode, se este inventário parecer insuficiente, levantar outro por autoridade competente, sob pena de ver-se privado de seu direito de administração".

Condições similares rastreia nos códigos italiano, romeno, panamenho, peruano, colombiano, que prevê, quando o adotando possua bens, obrigação do adotante de fornecer uma caução ou uma garantia particular destinada a assegurar a conservação ou a proteção deste patrimônio.

Tais disposições visam a impedir cálculos interessados, e até mesmo, nas hipóteses visadas pelas leis escandinavas e inglesas, de terceiros, que procurem desempenhar o papel de intermediários interessados.

Nota o tratadista que o repentino reconhecimento legal da adoção ou as medidas legislativas destinadas a favorecê-la bruscamente, em certos países que anteriormente as ignoravam, parecem ter às vezes acarretado um de-

envolvimento suspeito de atividades comerciais um pouco turvas que o legislador viu-se logo forçado a impedir.

Exemplifica com a lei de 14-6-1917, que introduziu a adoção na Suécia, seguida, a 28-6-1923, de uma nova lei, aos termos da qual o tribunal deve recusar a homologação da adoção, se uma remuneração tiver sido dada ou estipulada em proveito de uma das partes, ou se uma contribuição tiver sido combinada para a manutenção da criança, a menos que se trate de uma quantia fixa paga de uma só vez à comissão de vigilância das crianças moralmente abandonadas.

Assim, ainda, a Adoption of Children Act de 1926 deu origem a certas práticas que o Adopton of Children (Regulation) Act de 1939 procura paralisar, regulamentando, de maneira muito estrita, e mesmo sob certas sanções, penais, as sociedades que intervêm para proporcionar crianças às pessoas desejosas de adotá-las, agravando as interdições já emanadas de receber ou abonar remunerações por ocasião de uma adoção e proibindo qualquer remessa ao estrangeiro ou aos cuidados de um estrangeiro de uma criança adotada de nacionalidade britânica. Mas, conclui, quando a regulamentação toma essa amplitude, trata-se, na verdade, menos de condições de formação do que da verificação geral da adoção.

## 7 – *Convenções internacionais*

O Código Bustamante agasalhou o princípio de que a validade dos efeitos de uma adoção depende da lei pessoal não só do adotante como também do adotado, que o Brasil, por tê-lo subscrito, incorporou mediante o Decreto nº 18.871, de 13-8-1929, ao seu direito interno como norma reguladora das relações jurídicas que envolvam cidadãos das nações subscritoras:

### “CAPÍTULO VIII – *Da Adoção*

Art. 73 – A capacidade para adotar e ser adotado e as condições e limitações para adotar ficam sujeitas à lei pessoal de cada um dos interessados.

Art. 74 – Pela lei pessoal do adotante, regulam-se seus efeitos, no que se refere à sucessão deste; e, pela lei pessoal do adotado, tudo quanto se refira ao nome, direitos e deveres que conserve em relação à sua família natural, assim como a sua sucessão com respeito ao adotante.”

Foi o critério seguido, com ligeiras variantes, pelo Tratado de Montevideu de 1940, arts. 23/24.

Quando o adotante e o adotando têm a mesma lei pessoal (no sistema legal brasileiro, a do domicílio) – preleciona OSCAR TENÓRIO (*Direito Internacional Privado*, Rio, Freitas Bastos, 11ª ed., 1976, pág. 151) –, a questão se resolve com extrema facilidade:

“Atende-se, na matéria de capacidade e de condições e limitações da adoção, a lei comum das partes, com as imperiosas restrições da ordem pública.

O próprio instituto da adoção, oriundo da concordância da vontade do adotante e da do adotado, justifica a regra indicada.”

Qual será a autoridade competente para aprovar a adoção se os interessados pertencerem a Estados diferentes?

Na falta de acordo para resolver diretamente a questão, a adoção só se dará quando houver aprovação pela autoridade competente, tanto de um como de outro Estado.

Na lição de PILLET e NIBOYET, as formas da adoção constituem formas ditas *habilitantes*. Estão, pois, submetidas, em seu princípio, à lei nacional e, na sua realização prática, à lei do lugar em que se objetivam.

O Código Bustamante declara que são de ordem pública as disposições que, nesta matéria, regulam o direito a alimentos e as formalidades da adoção, aplicando-se, portanto, o direito territorial, mas admite a impugnação, de acordo com a lei pessoal de cada um dos interessados (arts. 76 e 75).

#### 8 – Adoção de crianças brasileiras por estrangeiros não residentes

O projeto de lei do Deputado José Freire que tomou o nº 1.201-A, de 1973, visava proibir terminantemente a adoção, por estrangeiros não definitivamente residentes no território nacional, de crianças brasileiras.

A Comissão de Constituição e Justiça, em parecer de 22-5-1974, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, nos termos do parecer do relator Elcio Álvares (*Diário do Congresso Nacional*, Seção I, 4-9-1974, págs. 6.774-6.776).

Encareceu ele, quanto ao mérito, a diferença entre a adoção e o envio ilegal de menor para o exterior: a primeira deverá atender aos requisitos do Cap. V do Código Civil; a falsa adoção, que resulta no envio ilegal do menor para o exterior, aí não encontra guarida, sendo, inequivocamente, figura delituosa prevista no Código Penal.

Por essa razão, havia requerido, em 14-5-1974, ao Presidente da comissão fosse solicitada à Mesa da Câmara dos Deputados a desanexação do Projeto de Lei nº 1.372/73, de autoria do Deputado Adhemar Ghisi, do projeto ora em exame.

A iniciativa do parlamentar catarinense cuida da “entrega de filho menor a pessoa inidônea” (art. 245 do Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848, de 7-12-1940), objetivando lucro ou o *envio do menor para o exterior* (art. 1º do projeto).

Concordava com a exigência do Deputado José Freire de que só o estrangeiro domiciliado no País, isto é, o lugar onde estabelece a sua residência com ânimo definitivo, pode adotar *menor*.

Demonstra, com base em EDUARDO ESPÍNOLA e EDUARDO ESPÍNOLA FILHO (*Lei de Introdução ao Código Civil Comentada*, vol. II, 1944, págs. 427-8), que — nos países onde se admite a adoção — a nacionalidade não oferece, em si e por si, obstáculo à formação do vínculo.

Como, porém, há sistemas legislativos que não regulam a adoção, e, nos que acolhem o instituto, é ele considerado diversamente, quanto aos requisitos intrínsecos, à forma, aos efeitos, faz-se mister determinar qual dos sistemas interessados divergentes deve receber aplicação. Focaliza-se, propriamente, um conflito de leis quando o instituto da adoção é admitido por dois sistemas legislativos, que o regulam de modo diferente.

Por essas razões, julgou pertinente a medida proposta pelo Deputado José Freire, em simetria com a nossa Carta Magna, com o direito civil e não inovando no que tange ao Direito Internacional Privado.

Objetivando, não obstante, adequar a proposição a uma melhor técnica legislativa, elaborou o referido substitutivo no sentido de acrescentar parágrafo ao art. 368, passando o atual parágrafo único a ser § 1º:

“§ 2º — A adoção de menor, por estrangeiro, somente será permitida se este residir definitivamente no País.”

Sob nº 10, de 1975 (nº 1.201-B/73, na Casa de origem), o projeto de lei da Câmara foi publicado no *Diário do Congresso Nacional* (Seção II), de 10-4-1975, pág. 918 (\*).

Mas o fato é que não existe qualquer disposição vedando a adoção de crianças brasileiras por parte de estrangeiros, mesmo não residentes, até por procuração.

Apenas com relação à adoção simples o Código de Menores estabeleceu o princípio restritivo constante de seu art. 20, e que será analisado adiante.

#### 9 — Adoção de crianças estrangeiras não residentes por brasileiros

A comoção provocada pelo drama das crianças vietnamitas, explodido com o êxodo de abril de 1975, não podia deixar de repercutir intensamente no Brasil.

A exemplo do que ocorreu no mundo inteiro, grande número de pessoas, compungidas com a situação, manifestou o impulso generoso de adotar uma dessas crianças.

Tiveram, no entanto, pela frente a reação daqueles que, reconhecendo que toda criança deve ser protegida, seja qual for sua nacionalidade, raça ou cor, lembram contarem-se aos milhares os brasileiros necessitados de urgente ajuda, merecendo, pois, prioridade.

A edição de 20-4-1975 de *O Estado de S. Paulo*, “Crianças vietnamitas, problema emocional” reproduz a condenação do Juiz de Menores do Rio, Alyrio Cavallieri, do açodamento com que muita gente decide adotar crianças:

“As adoções emocionais resultam sempre num relacionamento castrófico entre criança e adotantes. Trata-se de um ato emocional e,

---

(\*) N. R.: O PLC nº 10/75 passou a tramitar em conjunto com diversas outras proposições no Senado Federal, arquivadas, pelo término da Legislatura. Em 7-3-79, foi arquivado (DCN — S. II — 8-3-79, pág. 133).

por isso, desaconselhável. Mas ainda assim eu prefiro a má adoção de um vietnamita a que ele morra no Vietnã.”

Fawler de Melo, então Presidente da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM), explicava sua posição:

“Essa criança vietnamita merece todo o carinho lá em sua terra. A corrida de casais brasileiros que pretendem órfãos de guerra é um modismo que vai passar. O conselho que se dá a essas pessoas é que olhem mais para os filhos de suas empregadas, permitindo que eles vivam com suas mães no emprego, por exemplo.”

Em apenas duas semanas, a filial de São Paulo da Cruz Vermelha Brasileira recebeu 101 consultas de pessoas interessadas em adotar órfãos vietnamitas e 36 pedidos foram formalizados oficialmente.

O Ministério da Justiça não participou direta ou indiretamente de qualquer campanha ou movimento visando à adoção de crianças vietnamitas por brasileiros. Por não existir nenhuma lei regulando o assunto, não há qualquer processo ou mesmo parecer sobre o problema.

Mas se as adoções viessem a concretizar-se, deveria esse órgão ter participação formal, pois o Departamento de Polícia Federal, um de seus órgãos, é responsável pela legalização da situação dos estrangeiros no País. Por outro lado, vem constituindo preocupação do Ministério aludido a adoção de crianças brasileiras por estrangeiros e, nesse sentido, há estudos visando a aperfeiçoar a legislação existente, tornando-a mais rígida e, dessa forma, garantindo o futuro do menor no exterior.

#### 10 – *Adoção simples por estrangeiro residente ou domiciliado fora do País*

O problema da adoção de crianças brasileiras por estrangeiros não residentes, apenas com relação à adoção simples, é regulado pelo Código de Menores:

“Art. 20 – O estrangeiro residente ou domiciliado fora do País poderá pleitear colocação familiar somente para fins de adoção simples e se o adotando brasileiro estiver na situação irregular, não eventual, descrita na alínea *a*, inciso I, do art. 2º desta Lei.”

Trata-se de menor privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de falta, ação ou omissão dos pais ou responsável, ou de manifesta impossibilidade dos mesmos para provê-las.

“Nenhuma lei” – observa Alyrio Cavallieri – “proíbe um juiz de menores de dar em adoção, mesmo através de procurador, uma criança abandonada a estrangeiros.”

E refere ter o Juizado de Menores do Rio enviado, no ano de 1971, 9 crianças à Suécia, mediante processos regulares, nos quais funcionaram vários juizes, curadores e assistentes sociais.

Entretanto, após a Conferência Mundial de Milão, nenhuma outra adoção foi concedida a casal estrangeiro, não residente no País.

Um juiz de menores pode enviar dez crianças brasileiras para o estrangeiro, uma vez que a lei não o impede. Mas, em se tratando de 50, 100 ou mil, o assunto escapa da alçada do juiz e, demonstra, passa a ser objeto de decisão do Governo.

No Seminário de Estudos sobre o Código de Menores, promovido pela Associação Brasileira de Juizes de Menores, sob os auspícios da FUNABEM, em sua sede, no Rio de Janeiro, de 10 a 14-12-1979, do qual tivemos a honra de participar, chegou-se à conclusão de que agora somente através do Juizado poderá ser feita adoção simples por estrangeiro residente ou domiciliado no exterior. Salientou-se pressupor ela estudo de suas condições através de agência de adoção oficial de seu país, que será ainda objeto de exame do Juizado local, sendo essencial o conhecimento da legislação pertinente do país do adotante.

Entendeu-se que, malgrado a delicadeza da proposição, devia sugerir-se que somente menores cuja adoção não encontrasse candidatos no país fossem entregues em adoção a estrangeiros, em face da procura de casais nacionais. A decisão poderia ser objeto de pronunciamento do Serviço Social.

Visto alguns países não atribuírem sua nacionalidade ao alienígena, o conhecimento da lei estrangeira é essencial. Unicamente menores cuja adoção não encontrasse candidatos domiciliados no Brasil seriam entregues a estrangeiros residentes ou domiciliados fora do país.

O exame das condições do candidato, por sua vez, devia ser feito através de agência oficial, mediante reavaliação pelo Serviço Social do juizado.

## 11 — Efeitos

Recomenda AMÍLCAR DE CASTRO que, quanto aos efeitos, seja a adoção considerada pelo direito em vigor no domicílio do adotante, uma vez que se trata de ato de liberalidade, de graça, de favor concedido apenas ao adotado, sem alteração das relações jurídicas existentes entre este e sua família.

Reconhece que alguns autores, ao contrário, entendem que os efeitos da adoção devem ser apreciados inteiramente pelo direito nacional, ou pelo direito do domicílio do adotando; e há também terceira corrente a sustentar que devem ser apreciados cumulativamente pelos dois direitos nacionais, ou dos domicílios, do adotante e do adotando.

Considera preferível, entretanto, e conforme às normas traçadas pela Lei de Introdução ao Código Civil, a doutrina dos que mandam observar o direito do domicílio do adotante, pois o ato, conquanto de caráter prevalentemente patrimonial, tem repercussão no direito de família, e reflexão onerosa na família do adotante, e não na do adotado, que só se beneficia.

“Basta considerar a circunstância de ser o filho adotivo colocado em íntima relação doméstica com o adotante e com a família deste, para se resolver pela prevalência do direito do domicílio do adotante. Expondo o sistema do *ius patriae*, afirma judiciosamente FIORE que “para os direitos que decorrem da paternidade e da filiação adotiva, e para todas as relações jurídicas do adotante com o adotado e com a família deste, deve observar-se a lei nacional do adotante, ao passo que

para regular os direitos e obrigações entre o adotado e sua família deve observar-se a lei nacional do adotado". *Mutatis mutandis*, assim deve proceder-se no sistema do *ius domicilii*.

Em resumo: a capacidade para adotar e os efeitos resultantes da adoção devem ser apreciados pelo direito do domicílio do adotante: a capacidade para ser adotado, pelo direito do domicílio do adotando; e a forma, pelo direito do lugar onde for a adoção estipulada."

De fato — aditam EDUARDO ESPÍNOLA e EDUARDO ESPÍNOLA FILHO — a lei pessoal do adotado determina os direitos que ele conserva na sua família natural e a do adotante os que obtém na sua família adotiva.

Manifesta CLÓVIS BEVILÁQUA que a adoção realizada num país produz efeitos ainda nos países que a desconhecem; MACHADO VILLELA afirma que isso seria reconhecer indiretamente aquilo mesmo que diretamente não pode ser reconhecido.

A questão, para OSCAR TENÓRIO, não é de apreciação originária do fato, mas de atribuição de efeitos a fatos estrangeiros; e a razão está com CLÓVIS BEVILÁQUA, em parte, porque é perfeitamente possível desconhecer-se a instituição e atribuir valor ao fato estrangeiro: considere-se a questão do divórcio.

Onde CLÓVIS BEVILÁQUA não pode ser acompanhado é na suposição de que a instituição estrangeira produz efeitos no *forum*, pois o certo é que no *forum* novos efeitos são atribuídos, com base na ordem jurídica indígena, não à instituição estranha, não a efeitos produzidos por força da ordem jurídica estranha, mas ao fato ocorrido no estrangeiro.

Geralmente, no campo dos efeitos — adita —, a adoção não influi sobre a nacionalidade do adotado.

*Divergentes as leis*, necessário ajustá-las, questão muito delicada e que se tem procurado contornar, como pensa WEISS, pela preferência da lei pessoal do adotado, porque o seu estado jurídico é mais diretamente atingido do que o do adotante.

Ora, o ato é também do interesse do adotante, que assume a grave responsabilidade de incorporar filhos à sua família. Talvez o aspecto protetor de que se reveste a adoção justifique a opinião de WEISS. Andou bem a codificação de Havana limitando a aplicação da lei pessoal do adotado ao que se refere ao nome, direitos e deveres que conserva em relação à sua família natural, assim como à sua sucessão com respeito ao adotante (art. 74, *in fine*). Andaria melhor se não tivesse deixado totalmente de lado a lei pessoal do adotante na enumeração dos direitos do adotado, pois há direitos que geram deveres, e vice-versa.

No caso de conflito entre as leis nacionais do adotante e do adotado quanto à extensão dos efeitos da adoção, por exemplo, em algumas legislações a adoção faz o adotado adquirir a nacionalidade do adotante, consequência que a adoção não tem em muitos países.

Neste caso acham alguns internacionalistas que se deve dar preferência à lei do adotante, porque a adoção é a imagem da filiação legítima e, no caso desta, seria à lei do pai que se daria preferência.

Embora, tratando da filiação legítima, opinasse pela aplicação da lei do filho, no caso desta lei estar em conflito com a do pai, acha GOMES DE CASTRO aceitável a lei do adotante.

Segundo SURVILLE e ARTHUYS, o contrato de adoção deve ser interpretado no sentido de que o adotado aceita a situação que o adotante lhe oferece na sua família, segundo as disposições da sua própria lei. Além disso, na adoção, ao contrário do que sucede com a filiação legítima ou natural, a vontade do adotado é sempre concedida e, sem a sua permissão, o contrato não ficará perfeito. O adotado, portanto, só dará o seu consentimento depois de ter pesado bem todas as conseqüências que este ato pode acarretar. Não se lhe impõe um estado. Apresenta-se-lhe uma proposta de contrato que ele aceitará ou não.

O art. 344, al. 2ª, do Código Civil belga, com as modificações decorrentes da Lei de 21-3-1969, dispõe:

“Sob reserva da ordem pública, os efeitos da filiação adotiva adquirida na Bélgica ou no estrangeiro, tanto entre estrangeiros como entre belgas e estrangeiros, reger-se-ão na Bélgica pelo que diz respeito à tutela e sucessão do adotado, bem como os direitos e obrigações entre o adotado e sua família de origem, pelo estatuto pessoal do adotado, inclusive no caso em que dito estatuto provenha da própria aquisição da filiação adotiva.

Os demais efeitos reger-se-ão pelo estatuto pessoal do adotante, especialmente no que diz respeito:

- 1) ao nome e apelidos do adotado; em caso de aquisição de legitimação adotiva com respeito a dois cônjuges, o nome e apelidos do adotado reger-se-ão pelo estatuto pessoal do marido;
- 2) aos poderes do adotante sobre a pessoa e bens do adotado, na medida em que este for incapaz em virtude de seu estatuto pessoal;
- 3) aos direitos e obrigações entre o adotado e os adotantes e a família destes.”

Entretanto — observa WILSON DE SOUZA CAMPOS BATALHA —, os efeitos da adoção são indivisíveis e devem obedecer a lei única; essa lei, para SAVATIER, deve ser a do juiz se uma das partes pertence à sua nacionalidade, e se nenhuma das partes tiver a nacionalidade do juiz, deve ser aplicada a lei do adotante, “du fait qu’il donne, pendant la minorité, son domicile à l’adopté, et que la loi du domicile supplé, en matière de statut personnel, à la loi nationale en défaut”.

O art. 20, al. 2ª, das disposições preliminares do Código Civil italiano dispõe que “as relações entre o adotante e o adotado são reguladas pela lei nacional do adotante ao tempo da adoção”.

Na conformidade do Código Bustamante, os efeitos da adoção se regulam pela lei pessoal do adotante no que se refere à sua sucessão, e pela lei pessoal do adotado, quanto ao seu nome, direitos e deveres que conserve em relação à sua família natural, bem como à sua sucessão com respeito ao adotante.

Tratando-se de ato instantâneo, uma vez cumpridas as formalidades da lei do local onde se celebra, produz uma situação jurídica que fica definitivamente constituída.

Considera, art. 76, de ordem pública internacional as disposições que, nesta matéria, regulam o direito a alimentos e as que estabelecem para a adoção formas solenes.

## 12 — *Impugnação. Revogação*

Admite o Código Bustamante, art. 75, possa cada um dos interessados impugnar a adoção, de acordo com as prescrições da sua lei pessoal.

O art. 344, al. 3ª, do Código Civil belga, modificado pela referida lei de 1969, permite na Bélgica a revogação da adoção entre estrangeiros ou entre belgas e estrangeiros, na conformidade das formas e condições previstas pelo mesmo Código.

As decisões tomadas além fronteiras, revogando uma filiação adotiva, seja entre belgas como entre estrangeiros, seja entre belgas e estrangeiros, serão ali reconhecidas sempre que tenham sido respeitadas as condições previstas pelo estatuto pessoal da parte em cujo interesse tiver sido decretada a revogação.

Sob reserva da ordem pública — adita a alínea 4ª —, os efeitos das decisões adotadas na Bélgica ou no estrangeiro revogando uma filiação adotiva entre estrangeiros ou entre belgas e estrangeiros, reger-se-ão na Bélgica pelo estatuto pessoal do adotivo.

Considera RAYMOND ABRAHAMS que a concordância do texto com numerosas legislações estrangeiras corresponde às verdadeiras necessidades, bem como às naturais ambições do direito internacional privado. Garante a universalização da eficácia destes direitos subjetivos.

## BIBLIOGRAFIA

ABRAHAMS, Raymond — “Les conflits de lois en matière d'adoption en droit international privé belge”, *Journal du Droit International* nº 4, 1971, págs. 806-809.

ANCEL, Marc — *L'Adoption dans le Législations Modernes*. Paris, Sirey, 1943, 212 págs.

BATALHA, Wilson de Souza Campos — *Tratado de Direito Internacional Privado*. S. Paulo, Ed. Rev. dos Tribunais, 2ª ed., 1977, vol. II, págs. 167-174.

BATTIFOL, Henri — *Droit International Privé*. Paris, Librairie Générale, 5ª ed., 1970, tomo II, págs. 87 e 88.

CASTRO, Amílcar de — *Direito Internacional Privado*. Rio, Forense, 3ª ed., 1977, págs. 383-387.

CASTRO, Gomes de — *Direito Internacional Privado*. Rio, págs. 156 e 157.

CHAVES, Antônio — *Adoção, Adoção Simples, Adoção Plena*. S. Paulo, Ed. Rev. dos Tribunais, 2ª ed., 1980, págs. 90-95 e 543-544.

VALLADÃO, Haroldo — *Direito Internacional Privado*. Rio, Freitas Bastos, 2ª ed., 1977, vol. II, págs. 145 e 146.

VITTA, Edoardo — *Diritto Internazionale Privado*. Turim, Utet, vol. II, 1973, págs. 412-416.